



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 2004

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2004

Acrescenta o § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, excetuando a aposentadoria no valor de um salário mínimo do cálculo da renda mensal *per capita* para a percepção do benefício da prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.

.....
§ 9º No cálculo da renda mensal *per capita* de que trata o § 3º, não se computará a aposentadoria no valor de um salário mínimo concedida a qualquer membro da família. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estabelece, no inciso V do art. 203, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, remetendo a regulamentação desse dispositivo à legislação ordinária.

Em cumprimento ao disposto na Carta Magna, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida pelo nome de Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), restringiu demasiadamente a concessão dessa garantia, ao declarar que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20, § 3º). Isso significa que, na prática, apenas os indigentes têm direito ao benefício constitucional.

Ciente da impropriedade na fixação desse limite irrisório de renda, o Parlamento há pouco aprovou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que exceta do cálculo da renda familiar *per capita* – para efeito da concessão ao idoso do benefício da prestação continuada (BPC) – o benefício similar já concedido a qualquer membro da família, sempre no valor de um salário mínimo. Não cuidou, porém, da injustiça de manter nesse cálculo de renda o salário mínimo recebido a título de aposentadoria.

Corrigir essa injusta distorção é o objetivo do presente projeto, que se reporta à lei da assistência social e busca modificá-la de modo a beneficiar também a pessoa portadora de deficiência com a exceção proposta. Nesse sentido, ele ajuda a cumprir o dever constitucional do Estado de amparar os idosos e de proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência, conforme preceituam os arts. 23, II, e 230 da Carta Magna.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, conclamo o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004

Senador ALVARO DIAS

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

OBS: Vide Medida Provisória nº 2.129

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~
~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Á *Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa*)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 09/06/2004